



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.284, DE 2005

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Altera o art. 100 da Lei nº 6.015, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as averbações no livro de casamento.

Art. 2º O art. 100 da lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. No livro de casamento, será feita averbação:

I - da sentença de nulidade e anulação de casamento;

II – da separação judicial;

III – do divórcio

IV – as alterações na filiação de qualquer dos cônjuges.

§ 1º Na averbação de sentença deve-se declarar a data em que o Juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

§ 2º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 3º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 4º A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista da carta de sentença, subscrita pelo presidente ou outro Juiz do Tribunal que julgar a ação em grau de recurso, da qual constem os requisitos mencionados neste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado do acórdão.

§ 5º O oficial do registro comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, o lançamento da averbação respectiva ao Juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal.

§ 6º Ao oficial que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores será imposta a multa de cinco (5) salários mínimos da região e a suspensão do cargo até seis (6) meses; em caso de

reincidência ser-lhe-á aplicada, em dobro, a pena pecuniária, ficando sujeito à perda do cargo.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o art. 101 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não há previsão na lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, de averbação em livro de casamento de alteração da filiação de qualquer dos cônjuges. Desta forma, havendo reconhecimento de paternidade de filho casado, este passa a portar documentos com informações divergentes. Na certidão de nascimento e nos documentos deles derivados passa a constar o nome do pai, na certidão de casamento somente o nome da mãe.

Como é sabido, a certidão de nascimento é um dos documentos bastante utilizados no cotidiano, daí a pessoa que se encontra nessa situação ter que freqüentemente explicar a divergência.

Para evitar esse transtorno, há previsão na lei de processo de retificação, porém de forma mais burocrática do que a averbação automática em decorrência da alteração do registro de nascimento.

Por motivo de técnica de redação, alteraram-se os artigos que tratavam de averbação, rescrevendo-os de acordo com a técnica da Lei Complementar 95/1998. Não se trata da primeira alteração nesta lei com a técnica da Lei Complementar de redação de leis, razão pelo qual mantém a tendência mais recente em detrimento da técnica de elaboração da lei original.

Em razão do benefício social que esta proposição proporcionará, solicito aos ilustres pares a aprovação dela.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005

Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO
PRONA - SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

.....

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO XII
DA AVERBAÇÃO

.....

Art. 100. No livro de casamento, será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como de desquite, declarando-se a data em que o juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

§ 1º Antes de averbação, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 2º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3º A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista da carta de sentença, subscrita pelo presidente ou outro juiz do tribunal que julgar a ação em grau de recurso, da qual constem os requisitos mencionados neste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado do acórdão.

§ 4º O oficial do registro comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal.

§ 5º Ao oficial, que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores, será imposta a multa de 5 (cinco) salários mínimos da região e a suspensão do cargo até 6 (seis) meses; em caso de reincidência ser-lhe-á aplicada, em dobro, a pena pecuniária, ficando sujeito à perda do cargo.

Art. 101. Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

Art. 102. No livro de nascimento serão averbados:

- 1) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;
- 2) as sentenças que declararem legítima a filiação;

- 3) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
 4) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;
 5) a perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça;
 6) a perda e a suspensão do pátrio poder.
- * Item acrescentado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

CAPÍTULO II DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I Da Estruturação das leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

- I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
 II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
 III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

FIM DO DOCUMENTO